

A. I. Nº - 300200.0014/15-2  
AUTUADO - SANMAR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ABREU  
ORIGEM - INFAC ATACADO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 03.06.2016

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0088-05/16**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. SERVIÇOS DE TRANSPORTE. EMPRESA OPTANTE DO CRÉDITO PRESUMIDO. O fato de o contribuinte ter optado pela utilização de crédito presumido em opção ao aproveitamento dos créditos fiscais relativos às operações e prestações tributadas constitui-se em óbice ao procedimento adotado. Infração procedente. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. Por meio de levantamento fiscal restou comprovada a prestação de serviços de transporte não escriturada nos livros fiscais. Infração não elidida. 3. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. a) LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. b) LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS. c) LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. Infrações comprovadas em decorrência do descumprimento de obrigação acessória. 4. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVO ELETRÔNICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) A QUE ESTAVA OBRIGADO. Infração comprovada. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 01/09/2015, exige ICMS e multas por descumprimento de obrigações acessórias, no valor de R\$ 977.136,56, em decorrência das seguintes infrações:

1 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de ter optado pela utilização de crédito presumido, em substituição ao aproveitamento dos créditos fiscais relativos às operações e prestações tributadas, na apuração do imposto a recolher. Conforme DMA e planilhas. Contribuinte optante pelo crédito presumido de 20%, conforme CTRC, CT-e e Declaração de imposto retido por ST, apresentado por empresa contratante do serviço. ICMS no valor de R\$ 226.054,43 e multa de 60%.

2 – Deixou de recolher nos prazos regulamentares ICMS referente a prestação de serviço de transporte não escriturado nos Livros Fiscais próprios. Contribuinte não apresentou os livros fiscais nem a EFD – Escrituração Fiscal Digital: Imposto apurado a partir dos CT-e emitidos, relativos aos serviços de transportes de cargas iniciados no Estado da Bahia e destinados a outras unidades da Federação, com adoção do uso de crédito presumido de 20%, conforme Conhecimentos de Transportes emitidos, Declaração de Empresa contratante do serviço, Relação de recolhimento da empresa e planilhas. ICMS no valor de R\$ 724.862,13 e multa de 100%.

3 – Deixou de escriturar Livros Fiscais. Livro Registro de Entradas, exercício 2012. Empresa intimada por três vezes, em 09/04/2015, 23/04/2015 e 20/07/2015. Multa no valor de R\$ 460,00.

4 – Deixou de escriturar Livros Fiscais. Livro Registro de Saídas, exercício 2012. Empresa intimada por três vezes, em 09/04/2015, 23/04/2015 e 20/07/2015. Multa no valor de R\$ 460,00.

5 – Deixou de escriturar Livros Fiscais. Livro Registro de Apuração do ICMS, exercício 2012. Empresa intimada por três vezes, em 09/04/2015, 23/04/2015 e 20/07/2015. Multa no valor de R\$ 460,00.

6 – Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Digital – EFD nos prazos previstos na Legislação Tributária. Nos meses de julho/2013 a Dezembro/2013 e Janeiro/2014 a Dezembro/2014, conforme relatório emitido pelo sistema da SEFAZ e intimações efetuadas. Multa no valor de R\$ 24.840,00.

O autuado ingressa com petição, fl. 453, na qual encaminha suas razões de defesa, e anexa os seguintes documentos: Xerox da procuração, certidão de ocorrência policial – COORPIN – Amargosa; Recibos de Arquivos Eletrônicos, e a defesa fiscal.

No documento relativo à defesa, fls. 454 a 456, passa a relatar as suas razões como segue.

Aduz que as empresas em geral estão cada vez mais sendo responsabilizadas a bancar os altos custos assumidos pelo Governo, com violação às garantias constitucionais, o que resulta na incapacidade de os empresários honrarem inclusive com os seus compromissos tributários.

Discorre sobre a alta carga tributária do país, e de alguns autuantes que deixam de orientar os contribuintes e têm apenas intenção de autuar. Fala da crise que o Brasil atravessa, na qual muitos empresários até encerram as suas atividades, o que resulta no desemprego, bem como da corrupção que assola o país.

Em preliminar argui a nulidade do Auto de Infração, com o consequente arquivamento do processo, por falta de clareza, e imprecisão dos fatos alegados pelo autuante. Lembra o princípio da lealdade, da boa-fé, cerceamento do direito de ampla defesa.

No mérito, sustenta que o Auto é improcedente, e explica que sua atividade é de transportes de cargas com utilização do crédito presumido, abatendo-se o imposto retido por substituição, e outros eventuais débitos do imposto declarado. Ressalta que o RICMS – Regulamento do ICMS vigente admite, em caso de roubo ou furto, de livros e documentos fiscais, deve ser registrada a ocorrência policial, e foi o que fez. Tal ocorrência foi motivada pelo fato de que opera com o sistema do domínio contábil, serviços informatizados em seus equipamentos, e foram roubados ou furtados, causando tal imprevisto alheio à sua vontade.

Relata que usa os serviços fiscais e contábeis da empresa Domínio e quando os documentos são solicitados pelo fisco, imprime todos os registros feitos no sistema, o que não foi feito diante da situação adrede destacada.

Contesta os valores do crédito fiscal apontados como de utilização indevida, bem como os valores não recolhidos, e aduz que apresentará um novo levantamento para futuros procedimentos.

Destaca que o autuante não acatou e nem aceitou a ocorrência policial, o que evitaria a autuação.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 472 a 479, e esclarece, de antemão, que a ação fiscal foi revestida de todas as formalidades legais, com observância dos princípios legais e constitucionais, como o direito de ampla defesa, o devido processo legal, e o direito ao contraditório. Ressalta que o sujeito passivo foi intimado pessoalmente em seu endereço, por três vezes, em 09/04/2015, 23/04/2015 e 20/07/2015, para apresentação dos livros e documentos fiscais, mas, de forma deliberada, não apresentou os livros fiscais, nem transmitiu os arquivos da EFD, tendo apresentado apenas parte do CTRCs, Conhecimentos de Transportes Eletrônicos, exercícios de 2013 e 2014, e as Declarações de ICMS retido por substituição tributária, das empresas Cibrafértil, exercícios 2012 e 2013, e Proquigel, exercícios de 2013 e 2014.

Informa que após a conclusão dos trabalhos, em 10/09/2015, foram devolvidos os poucos documentos apresentados, fl. 18, ocasião em que houve ciência do lançamento tributário, e entregues cópias do Auto de Infração, Demonstrativo de Débito e diversas planilhas, inclusive

um CD com os arquivos dos documentos constantes do Auto (fl. 441) e respectivo recibo, fl. 440.

Ressalta que, junto com a comunicação assinada pelo Sr. Carlos Longo, contador da empresa, recebida na inspetoria em 08/05/2015, foi apresentado um Boletim de Ocorrência de 24/04/2015, sobre fato delituoso que teria ocorrido em 14/04/2015, que transcreve. Observa que, estranhamente o Sr. Carlos Longo só foi registrar a ocorrência em 24/04/2015, sobre fato que teria ocorrido em 14/04/2015, vários dias após a primeira intimação, efetuada pessoalmente em 09/04/2015, fl. 11, para apresentação dos livros e documentos fiscais em 48 horas. O comunicante sequer fala em livros e documentos, mas tão somente em um notebook onde supostamente estariam as informações fiscais.

Salienta que nos casos de furto ou roubo, o contribuinte é obrigado a, além de comunicar o fato à inspetoria fiscal, dentro de 8 dias, comprovar no mesmo prazo, o montante das operações ou prestações escrituradas, ou que deveriam ter sido escrituradas, para verificação do pagamento do imposto devido, conforme estabelece o art. 234 do RICMS/2012.

Assim o texto legal refere-se, claramente, aos casos de furto ou roubo de Livros e Documentos Fiscais, enquanto a ocorrência policial faz referência a notebook, impressora e carteiras de trabalho. Mesmo assim, ressalta que efetuou a 3<sup>a</sup> intimação em 20/07/2015, fl. 13, mais de três meses da Ocorrência Policial. Alerta que não existe a obrigação de guardar livros fiscais e muito menos a EFD, em um notebook, para ser impresso e apresentado ao fisco, quando a empresa for intimada, conforme pretende o autuado. Os livros fiscais devem ser escriturados até o último dia de cada mês, e no presente caso, como se trata do exercício de 2012, já deveriam estar devidamente escriturados, até o último dia daquele ano, conforme arts. 217, 218, 227 do RICMS. Também a EFD – Escrituração Fiscal Digital deve ser transmitida até o dia 25 do mês subsequente ao do período de apuração, e no presente caso, que se trata dos exercícios de 2013 e 2014, já deveriam ter sido transmitidos à SEFAZ e à Receita Federal, até o dia 25/01/2015. (art. 250 do RICMS).

Assim, tendo em vista que a empresa não apresentou os livros fiscais, nem transmitiu os arquivos da EFD à SEFAZ, efetuou os levantamentos e a apuração do imposto a partir das DMAs, dos Conhecimentos de Transporte – CTRC, Conhecimentos de Transporte Eletrônicos – CT-e, e das Declarações de empresas contratantes de serviços de transporte relativos ao ICMS retido por Substituição Tributária e demais informações constantes do banco de dados da SEFAZ.

Ressalta que a contestação foi apresentada em 09/11/2015, e decorridos mais de seis meses da Ocorrência Policial, o sujeito passivo faz considerações genéricas sem nenhuma comprovação. Esperava que fosse apresentada a EFD, para que fossem contestados os valores do imposto lançado neste AI.

Esclarece o conteúdo das infrações:

Infração 01 – O sujeito passivo apura o imposto por meio do uso de crédito presumido de 20%, em substituição ao aproveitamento dos créditos fiscais, relativos às operações e prestações tributadas, conforme CTRC e CT-e (fls. 368 a 439), e Declaração de imposto retido por substituição tributária, apresentado por empresa contratante do serviço (fls. 229 a 324), além da declaração do autuado na peça defensiva, item 4.1.2 (fl. 456).

Mesmo assim, o autuado se credita indevidamente de valores bem superiores aos 20% a que faz jus, conforme Demonstrativo constante de fls. 25/26 e valores do crédito do imposto lançados na DMA (fls. 27 a 62). Não foi apresentada qualquer comprovação do não cometimento da infração.

Infração 02 – O sujeito passivo deixou de recolher o ICMS relativo às operações de serviços de transportes de cargas iniciadas no Estado da Bahia e destinadas a contribuintes situados em outras unidades da Federação, conforme demonstrativos de fls. 63 e 64, e Demonstrativo de faturamento através dos CT-e, e Conhecimentos de Transporte Eletrônicos emitidos, fls. 65 a 207; Resumo do ICMS Serviços de Transporte retido por substituição pelas empresas Cibrafétil e Proquigel (fls. 208 e 209); Demonstrativo do ICMS serviço de transporte retido pela empresa Proquigel (fl. 210 a 228); Declaração do ICMS retido pela empresa Proquigel (fls. 229 a 324), Demonstrativo do ICMS serviço de transporte retido pela empresa Cibrafétil (fls. 325 a 340),

Declaração do ICMS retido pela empresa Cibrafértil (fls. 341 a 358); Relação de DAE e Lista geral de recolhimentos (fls. 361 a 365) e Demonstrativo de Débitos Declarados pelo autuado (fls. 366 a 367). Também não apresentou a Escrituração Fiscal, nem qualquer documento para comprovar a improcedência da autuação.

Infrações 03, 04 e 05, alerta que os livros fiscais devem ser escriturados e colocados à disposição do fisco, mas apesar de intimada por três vezes, a sociedade empresária não os apresentou. Apresentou um Boletim de Ocorrência relativo ao furto de notebook onde supostamente estariam as informações fiscais. Além disso, o contribuinte é obrigado a além de comunicar o fato à inspetoria fazendária dentro de oito dias, comprovar o montante das operações ou prestações escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas para verificação do pagamento do imposto devido.

Infração 06 – O autuado deixou de transmitir os arquivos da EFD, até o dia 25 do mês subsequente ao do período de apuração, que é mensal, e no presente caso que se trata dos exercícios de 2013 e 2014, o arquivo do último mês já deveria ter sido transmitido à SEFAZ/Receita Federal até o dia 25/01/2015.

Diante de todo o exposto pede a procedência da autuação.

## VOTO

Destaco que o Auto de Infração em lide foi lavrado com a observância do art. 39 do RPAF/99, portanto apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Não acolho as preliminares de nulidade, posto que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram observados, tendo o contribuinte recebido cópia de todos os demonstrativos, conforme assinatura apostada pelo Sr. Contador da sociedade empresária, como também cópia do CD de fl. 441. Além disso, o sujeito passivo manifestou-se nos autos de forma ampla, quando demonstrou pleno conhecimento das infrações que lhe são imputadas, pois as mesmas foram elaboradas de modo claro, preciso e embasadas em documentos fiscais. Após a conclusão da ação fiscal, em 10/09/2015, ressaltou o autuante que devolveu os poucos documentos apresentados, fl. 18, dado ciência do lançamento tributário, ocasião em que foi entregue cópia do Auto de Infração, demonstrativo de débito e diversas planilha, e o CD com os arquivos dos documentos constantes do Auto de Infração e respectivo recibo (fls. 441/440).

O sujeito passivo por meio do seu contabilista, Sr. Carlos Roberto Miranda Longo, compareceu em 24/04/2015, às 14:33 hs., na 4ª COORPIN - Amargosa, para registrar a ocorrência de furto no seu escritório, como relata o histórico da Certidão de fl. 457, cujo teor transcrevo como segue:

“Compareceu nesta delegacia, o Sr. Carlos Roberto Miranda Longo, comunicando que indivíduos não identificados, entraram em seu local de trabalho CRM LONGO CONTABILIDADE, onde o mesmo é proprietário e segundo o comunicante, o funcionário responsável pelo fechamento do local esqueceu a porta aberta, sendo que quando o comunicante chegou no dia seguinte no referido estabelecimento, constatou que tinham furtado uma impressora de cor preta, marca HP, um notebook de cor cinza, marca SAMSUNG e duas carteiras de trabalho de clientes, dos senhores [...], que estavam dentro da caixa do citado aparelho. É o registro.”

Diante deste Boletim de Ocorrência procura justificar a não entrega à fiscalização dos livros e documentos fiscais, bem como da Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Contudo, o sujeito passivo foi intimado em três ocasiões, em 09/04/2015, 23/04/2015 e 20/07/2015, para apresentar os livros e documentos fiscais, mas não o fez, como também foi constado, na ação fiscal, que o contribuinte não transmitiu os arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD. Alerta o autuante que foram apresentados em 08/05/2015, apenas parte dos CTRC – Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas, dos exercícios de 2012 e 2013; bem como as Declarações de ICMS retido por substituição tributária das empresas Cibrafértil e da Proquigel, referentes aos exercícios de 2013 e 2014.

Outrossim, a ocorrência policial só foi registrada em 24/04/2015, sobre fato que ocorreu em 14/04/2015, vários dias após a primeira intimação efetuada pessoalmente pelo autuante em 09/04/2015, para a apresentação dos livros e documentos fiscais no prazo de 48 horas.

Ora, no caso de furto ou de roubo, o contribuinte é obrigado a além de comunicar o fato à inspetoria fiscal Fazendária, dentro de oito dias, comprovar, no mesmo prazo, o montante das operações ou prestações escrituradas, ou que deveriam ter sido escrituradas, para verificação do pagamento do imposto devido, conforme consta no art. 234 do RICMS/2012, segue:

*Art. 234. Nos casos de sinistro, furto, roubo, extravio, perda ou desaparecimento de livros ou documentos fiscais, fica o contribuinte obrigado a:*

*I - comunicar o fato à inspetoria fazendária, dentro de 8 dias;*

*II - comprovar o montante das operações ou prestações escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas, para efeito de verificação do pagamento do imposto, no mesmo prazo.*

Cabível destacar que no Boletim de Ocorrência Policial consta a referência a notebook. Impressoras e carteiras de trabalho, não há relação com os livros e documentos fiscais os quais o contribuinte tem o dever de guardá-los até que ocorra o prazo de decadência do direito de o fisco fiscalizar a empresa.

Também não foram comprovadas, pelo contribuinte, as operações ou prestações escrituradas para o pagamento do imposto devido, como preceitua a legislação de regência, e mesmo o autuante tendo o cuidado de intimar a empresa após três meses da Ocorrência Policial, não foi atendido para a apresentação da escrituração fiscal.

Tudo isso foi relatado, pelo contribuinte e pelo autuante, nos autos sob lide.

Após essas considerações passo a analisar as infrações de *per si*, como segue:

Infração 01 – Consta a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência de ter optado pela utilização de crédito presumido, em substituição ao aproveitamento dos créditos fiscais relativos às operações e prestações tributadas, na apuração do imposto a recolher.

A infração abrange as ocorrências de janeiro a novembro de 2012, e de fevereiro a abril e setembro e outubro de 2013, e está demonstrada na planilha de fl. 25 (exercício de 2012) e de fl. 26 (exercício de 2013).

Constam nas planilhas os valores do débito do imposto lançado na DMA, e os valores do crédito do imposto lançado na DMA, em cotejo com o crédito presumido de 20%, sendo que a última coluna registra o valor do crédito fiscal utilizado indevidamente.

É que por se tratar de empresa de transportes de cargas optante pelo cálculo do imposto através do crédito presumido de 20%, conforme CTRC com carimbo indicando esta opção, além de CT-e e Declaração da empresa Proquigel onde consta o imposto calculado à alíquota de 9,6% (12% menos o crédito presumido de 20%), o autuante procedeu na forma ali indicada.

Verifico que cópias das DMA – Apuração e Informações Complementares estão anexas, fls. 27 a 62. Importa ressaltar que não foi contestado o fato de que a sociedade empresária optou pela utilização do crédito presumido de 20%, nem que tenha ocorrido qualquer equívoco na transposição dos valores de débito e de crédito, constantes na DMA, e apostos nas planilhas elaboradas pelo autuante.

Assim, em decorrência de o autuado não ter comprovado que não cometeu o ilícito que lhe está sendo atribuído, e que fora comprovado por meio das DMAs e dos demais documentos adredemente comentados, a infração fica mantida.

Na infração 02, consta que o contribuinte não recolheu, nos prazos regulamentares, ICMS referente às prestações de serviço de transporte não escrituradas nos livros fiscais próprios, relativas aos períodos de junho a dezembro de 2013, e de janeiro a dezembro de 2014.

Como o contribuinte não apresentou os livros fiscais nem a EFD – Escrituração Fiscal Digital, o imposto foi apurado a partir dos Conhecimentos de Transporte – e emitidos, relativos aos serviços de transporte de cargas iniciados no Estado da Bahia e destinados a outras unidades da Federação, com adoção do crédito presumido de 20%. Tudo conforme Conhecimentos de Transporte emitidos, Declaração de Empresa contratante do serviço, relação de recolhimentos da empresa e planilhas.

Nas planilhas de fls. 63 e 64, relativas aos exercícios de 2013 e de 2014, respectivamente, constam o valor das prestações de serviços de transporte, alíquota de 12% e o crédito presumido de 20%, do que resultou o ICMS devido. Do valor devido apurado foi abatido o valor do ICMS retido por Substituição Tributária, do que resultou o Valor do ICMS não Recolhido. As planilhas são auto explicativas, e os valores foram apurados a partir dos CT-e emitidos pela empresa, e destinados a contribuintes situados em outras unidades da Federação. Cumpre ressaltar que os valores do ICMS recolhidos foram considerados.

Observo que nas fls. 66 a 207, documento denominado “CT-e EMISSOR – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS TRIBUTADAS”, estão individualizados o CT-e, com as chaves de acesso respectivas, base de cálculo e valor do ICMS.

Outrossim, o autuante captou as informações nas quais embasou a ocorrência da infração, tais como o Resumo do ICMS Serviços de Transporte retido por substituição pelas empresas Cibrafétil e Proquigel (fls. 208 e 209); Demonstrativo do ICMS serviço de transporte retido pela empresa Proquigel (fls. 210 a 228); Declaração do ICMS retido pela empresa Proquigel ( fls. 229 a 324), Demonstrativo do ICMS serviço de transporte retido pela empresa Cibrafétil (fls. 325 a 340), Declaração do ICMS retido pela empresa Cibrafétil (fls. 341 a 358); Relação de DAE e Lista geral de recolhimentos (fls. 361 a 365) e Demonstrativo de Débitos Declarados pelo autuado (fls. 366 a 367).

O contribuinte na peça de defesa não se insurgiu, especificamente, contra os dados que foram captados e utilizados pelo autuante, na elaboração dos demonstrativos relativos à infração, e como não foram trazidas provas capazes de desconstituir a acusação fiscal, esta procede em sua inteireza. Infração procedente.

As infrações 03, 04 e 05 relatam que o sujeito passivo deixou de escriturar os livros fiscais, tais como livro Registro de Entradas, livro Registro de Saídas e livro Registro de Apuração do ICMS, relativos ao exercício de 2012. Assim, mesmo intimada por três vezes, em 09/04/2015, 23/04/2015 e 20/07/2015, não os forneceu à fiscalização.

Ocorre que os livros fiscais de Entradas e de Saídas devem ser escriturados, até o último dia de cada mês, e caso não haja documentos a serem escriturados tal fato deverá ser mencionado. Já o Livro de Apuração do ICMS deve ser escriturado até o oitavo dia do mês seguinte a período considerado, e como se refere ao exercício de 2012, até o dia 08/01/2013, conforme previsto no RICMS, Decreto 13.780/2012.

Por não ter cumprido com essas obrigações acessórias, cabe a aplicação das multas previstas na Lei 7.014/96, como descrita nas infrações em comento. Procedente as infrações.

Na infração 06, consta que o contribuinte também não entregou o arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD, nos prazos previstos na Legislação Tributária. O período alcançado é dos meses de julho/2013 a dezembro de 2013, e de janeiro/2014 a dezembro de 2014, conforme relatório emitido pelo Sistema da SEFAZ e intimações efetuadas.

A Escrituração Fiscal Digital - EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Conv. ICMS 143/06). A EFD substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros: I - Registro de Entradas; II - Registro de Saídas; III - Registro de Inventário; IV - Registro de Apuração do ICMS; V - Controle de Crédito de ICMS do Ativo

Permanente - CIAP. VI - Registro de Controle da Produção e do Estoque. Consideram-se escriturados os livros e documentos no momento em que for emitido o recibo de entrega.

Consta no art. 250 do Decreto 13.780/2012, que o arquivo da EFD deverá ser transmitido ao Sistema Público de Escrituração Digital, e será considerado válido após a confirmação de recebimento pelo Programa Validador e Assinador (PVA), como segue:

*Art. 250. O arquivo da EFD deverá ser transmitido ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), instituído pelo Decreto Federal nº 6.022, de 22/01/2007, e administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no endereço “<http://www.receita.fazenda.gov.br/sped/>”, e será considerado válido após a confirmação de recebimento pelo Programa Validador e Assinador (PVA).*

*§ 1º O arquivo deverá ser assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal, por meio de certificado digital, do tipo A1 ou A3, emitido por autoridade certificadora credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).*

*§ 2º O contribuinte deverá transmitir arquivo de EFD, por estabelecimento, até o dia 25 do mês subsequente ao do período de apuração, ainda que não tenham sido realizadas operações ou prestações nesse período.*

Em decorrência de não ter sido entregue a Escrituração Fiscal Digital – EFD – nos prazos previstos na legislação, cabe a aplicação da multa prevista no art. 42, XIII-A, alínea “L” da Lei 7.014/96. Infração procedente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **300200.0014/15-2**, lavrado contra **SANMAR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. – ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 950.916,56**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 226.054,43 e de 100% sobre R\$ 724.862,13, previstas no art. 42, VII, “a”, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas pelo descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$ 26.220,00**, previstas no art. 42, inciso XV, “d”, XIII-A, “L”, da Lei 7.014/96 alterada pela Lei 8.534/02, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de maio de 2016.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR